



3171571



00135.219809/2022-00



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022

Recomenda a instituições do poder público, partidos políticos, plataformas digitais, entidades da sociedade civil e movimentos populares o encaminhamento de providências para prevenir, coibir e cessar a violência política no país.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986 e em cumprimento à decisão de seu presidente ad referendum do pleno do Conselho, em 09 de setembro de 2022, como previsto no art. 27, inciso IV, de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022); tendo em vista o início da campanha eleitoral; e justificando a relevância e urgência do caso pelo crescente número de casos de violência política em 2022,

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - ICERD(1965), ratificada pelo Brasil em 1968;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1994;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado Brasileiro por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com entrada em vigor no Brasil em 1992;

CONSIDERANDO o Consenso de Quito, em que o Brasil se comprometeu a adotar medidas legislativas e reformas institucionais para prevenir, punir e erradicar o assédio político e administrativo contra as mulheres que acessam os cargos de poder e decisão por eleição ou nomeação, em nível nacional e local, além de movimentos e partidos políticos, assinado durante a 10ª Conferência Regional sobre a Mulher da América Latina e do Caribe;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 07, de 13 de junho de 2019, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos que recomenda que “agentes públicos jamais sejam agentes diretos ou promovam violações ao direito à liberdade de expressão, incitem discriminações ou criem ambientes que conduzam à violência contra comunicadores”;

CONSIDERANDO que a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão da Organização de Estados Americanos afirma que “a intimidação e a ameaça aos comunicadores sociais, assim como a destruição material dos meios de comunicação, viola os direitos fundamentais das pessoas e limitam severamente a liberdade de expressão”^[1];

CONSIDERANDO que o relatório “Violência contra jornalistas e funcionários de meios de comunicação: Padrões interamericanos e práticas nacionais de prevenção, proteção e realização da justiça”, de dezembro de 2013, da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, destaca a “responsabilidade dos funcionários governamentais de manter um discurso público que não exponha os jornalistas a um maior risco de violência”^[2];

CONSIDERANDO que a Assessoria Especial de Segurança e Inteligência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) apresentou um relatório apontando que, entre janeiro e novembro de 2020 foram registrados 263 casos de crimes violentos contra candidatas/os^[3];

CONSIDERANDO a pesquisa “A violência política contra mulheres negras”, realizada pelo Instituto Marielle Franco, que demonstrou que 98,5% das 142 candidatas negras entrevistadas relataram ter sofrido mais de um tipo de violência política;

CONSIDERANDO o levantamento realizado por uma coalizão de nove veículos jornalísticos que contabilizou 114 casos de violência relacionados às eleições de 2020, incluindo ameaças, ofensas, agressões, tentativas de homicídio e assassinatos, número 60% maior do que a quantidade de ataques registrada na véspera das eleições de 2018^[4];

CONSIDERANDO que o mapeamento e coleta de dados é um passo importante para prevenir e mitigar a violência política contra mulheres nas eleições^[5];

CONSIDERANDO que os partidos políticos são os autores mais comuns de violência contra as mulheres durante as eleições^[6];

CONSIDERANDO que a violência política cresceu 335% no Brasil em três anos^[7];

CONSIDERANDO que a violência política cresceu 32% no primeiro semestre de 2022^[8];

CONSIDERANDO a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher^[9];

RECOMENDA:

Ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e ao Programa de Proteção a Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH)

1. Que recomponha, com urgência, o Conselho Deliberativo do PPDDH (CONDEL), retome as reuniões do Condel para deliberação sobre novos casos e garanta respostas céleres em caso de novas pessoas que venham a pedir proteção no contexto de violências políticas praticadas no período eleitoral;

2. Que adequem o Programa de Proteção à nova legislação a respeito de violência política (Lei nº 14.192/2021), de forma a garantir o célere e adequado acolhimento das vítimas;
3. Que adotem protocolos de atendimento e de segurança para as vítimas de violência política de gênero e de raça e que garantam a escuta das vítimas a partir de uma análise de risco;
4. Que seja disponibilizado um canal de contato de emergência para situações de risco iminente para defensoras/es de direitos humanos, jornalistas e comunicadoras/es durante o período eleitoral;

Aos partidos políticos

1. Que adotem em eventos públicos, atividades de campanha e no ambiente digital um discurso público que contribua para prevenir a violência política;
2. Que adotem medidas internas para coibir que suas candidaturas exerçam ou incitem violências contra adversárias/os políticos, jornalistas, comunicadores/as e defensoras/es de direitos humanos, inclusive investigando e sancionando eventuais ataques desta natureza;
3. Que não estimulem, direta ou indiretamente, que apoiadores/as ofendam, ataquem ou agridam outras candidaturas, jornalistas, comunicadores/as, trabalhadores/as da imprensa e defensoras/es de direitos humanos;
4. Que condenem publicamente qualquer forma de violência contra candidaturas e contra a imprensa em geral;
5. Que acolham com ações concretas e ofereçam medidas de proteção a candidaturas que recebam ameaças e sofram violências;
6. Que comecem a construir uma estrutura de fomento à cultura de proteção dentro dos partidos e junto à sociedade;
7. Que adequem seus estatutos e regimentos à nova legislação sobre violência política (Lei nº 14.192/2021);
8. Que adequem seus estatutos e regimentos ao Protocolo Modelo para Partidos Políticos, da Organização dos Estados Americanos.

Às Assembleias Legislativas, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, à Câmara Distrital e às Câmaras Municipais

1. Que adequem seus estatutos e regimentos à nova legislação sobre violência política (Lei nº 14.192/2021), em especial dos Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar;
2. Que garantam ações de proteção e estrutura física para a segurança de parlamentares que recebam ameaças e sofram violências;
3. Que criem estrutura interna para absorver denúncias de violência política, bem como de monitoramento e de produção de estatísticas acerca das denúncias recebidas.

Às plataformas digitais

1. Que realizem monitoramento específico de episódios de violência política e contra defensoras/es de direitos humanos, jornalistas e comunicadoras/es durante o processo eleitoral, priorizando a análise de tais postagens para eventuais respostas céleres em ações de remoção de conteúdos e contas que violem suas políticas;
2. Que garantam o exercício do direito ao nome social a pessoas candidatas e candidatos travestis, transexuais e transgêneras, bem como a comunicadoras/es e a defensoras/es de direitos humanos.

Ao Ministério Público Eleitoral, à Defensoria Pública da União, ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Conselhos Nacionais do Ministério Público e de Justiça, ao Colégio de Defensores Públicos Gerais

1. Que apurem, de maneira célere, as denúncias recebidas sobre violência política contra candidatas/os detentoras/es de mandato eletivo, jornalistas, comunicadores/as e defensoras/es de direitos humanos, com composição multissetorial e promoção de atuação em rede;
2. Que promovam maior integração entre os diferentes canais de denúncia sobre o tema já em funcionamento;
3. Que divulguem periodicamente dados sobre violência política e contra candidatas/os detentoras/es de mandato eletivo, jornalistas, comunicadores/as e defensoras/es de direitos humanos durante o período eleitoral, dando visibilidade pública ao problema;
4. Que, no exercício do poder de polícia, suspenda o funcionamento dos clubes de colecionadores de armas, atiradores profissionais e caçadores (CAC) no período de dois dias antes até dois dias depois das eleições, para prevenir episódios de violência, proibindo expressamente o porte e transporte de armas de fogo por colecionadoras/es, atiradoras/es e caçadoras/es, sob pena do perdimento do armamento e das sanções administrativas e penais cabíveis.

Às entidades da sociedade civil e movimentos populares

1. Que promovam e reconheçam a atuação das/os jornalistas, comunicadoras/es como defensoras/es de direitos humanos.
2. Que promovam medidas para garantir a erradicação da violência política, em especial a violência política de gênero, no âmbito de suas instituições e movimentos.

[1] <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm#:~:text=1>

[2] <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/2014%2008%2029%20PROTECAO%20JORNALISTAS%20final.pdf>

[3] <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Novembro/levantamento-mostra-alta-na-violencia-contra-candidatos-em-2020>

[4] <https://apublica.org/2020/11/exclusivo-reta-final-das-eleicoes-teve-um-caso-de-violencia-politica-a-cada-3-horas/>

[5] http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha_de_Prevencao_a_Violencia_contra_as_Mulheres_em_Contextos_Eleitorais-1.pdf

[6] http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Cartilha_de_Prevencao_a_Violencia_contra_as_Mulheres_em_Contextos_Eleitorais-1.pdf

[7] <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/07/13/com-214-casos-em-2022-violencia-politica-cresceu-335percent-no-brasil-em-tres-anos.ghtml>

[8] <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/violencia-politica-cresce-32-no-primeiro-semester-de-2022/>

[9] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 12/09/2022, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3171571** e o código CRC **B0706E1B**.